



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.032 - AM
(2014/0219463-6)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANAUS -
MANAUSPREV
ADVOGADO : RAFAEL DA CRUZ LAURIA E OUTRO(S) - AM005716
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(S) - AM001040

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO A ENUNCIADO SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência, "nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, após intimado o recorrente para complementar as razões recursais, os embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 874.830/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2016). Embargos de Declaração recebidos como Agravo interno, com a adoção do rito previsto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

III. É inadmissível, por meio de Recurso Especial, a análise de matéria constitucional, como a inaplicabilidade do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, na hipótese, e do conflito jurisprudencial correlato, tendo vista as hipóteses de cabimento previstas no art. 105, III, **a**, **b** e **c**, da Constituição Federal, e por ser a matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, **a**, da Constituição Federal.

IV. É incabível a insurgência do agravante, com fundamento em ofensa ao enunciado 339 da Súmula do STF, eis que, de acordo com a Súmula 518/STJ, "para fins do art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

V. Na origem, discute-se o prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança, pelo ora agravado, com objetivo de rever as parcelas que integram os proventos de sua aposentadoria.

VI. O Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, entendeu pela configuração de omissão da Administração, continuada no tempo, e que o presente caso envolve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prestações de trato sucessivo, renovando-se o prazo para a impetração do **writ**, a cada pagamento a menor da vantagem pessoal feita ao impetrante, afastando, assim, a alegação de decadência do direito à impetração.

VII. Alterar as premissas fáticas do acórdão recorrido, para concluir pela existência de ato comissivo da Administração, demandaria o reexame dos fatos da causa, inviável de ser realizado na via do Recurso Especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

VIII. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, "nos casos em que se discute o ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a relação é de trato sucessivo e o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não se havendo falar em decadência" (STJ, AgRg no AREsp 15.613/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2013). No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgRg no REsp 1.168.101/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 11/04/2014; AgRg no AREsp 52.485/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2012; AgRg no REsp 1.346.423/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/03/2013; AgRg no Ag 1.377.193/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2011.

IX. Encontrando-se o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento deste Tribunal, não merece prosperar a irresignação recursal, ante o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

X. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.032 - AM
(2014/0219463-6)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANAUS (MANAUSPREV), em 11/04/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 29/03/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto pelo FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MANAUS - MANAUSPREV, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE INATIVIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

- Incide a Súmula 85/STJ em demanda por meio da qual servidores públicos aposentados perseguem a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa, de sorte que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas vencidas além dos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da impetração (STJ. AgRg no REsp 1374492/CE).

- Aposentado no exercício da função de Subsecretário Municipal, ao Apelante assiste direito à percepção do subsídio compatível com este cargo, que se incorporará ao seu patrimônio pessoal na forma de seus vencimentos.

- Elaborado o (**rectius**) decreto aposentatório na vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998, que garantiu aos servidores inativos a paridade de vencimentos sobre servidores ativos, ainda que posteriores Emendas tenham alterado o sistema previdenciário, deve prevalecer o direito adquirido daqueles que já haviam se aposentado durante o regime da paridade.

- Apelo conhecido e provido" (fl. 332e).

Nas razões do Recurso Especial, sustentou o recorrente contrariedade ao art. 23 da Lei 12.016/2009, em razão da pretensa decadência do direito do autor requerer mandado de segurança.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Argumentou que o reajuste dos proventos de aposentadoria deixou de ser pago em conformidade com a Lei Municipal 820/2004, a partir de março de 2005. No entanto, o **writ** foi impetrado somente em 26/10/2016, mais de cinco anos depois. Defendeu que a suposta redução dos proventos se trata de ato comissivo praticado pela MANAUSPREV e não de omissão, não sendo o caso de adotar-se a Teoria do Trato Sucessivo. Apontou, igualmente, infringência ao art. 128 do CPC, haja vista que o acórdão não teria decidido a controvérsia no limite do pedido. Discorreu, ainda, sobre a inexistência de direito líquido e certo, diante do disposto nas Leis Municipais 590/2001 e 630/2001, que asseguraram somente a aposentadoria com a diferença entre a remuneração do cargo efetivo mais o valor da diferença deste com o cargo comissionado, sem atrelamento com o reajustes posteriores concedidos aos servidores da ativa. Citou jurisprudência pretensamente favorável à sua tese. Por fim, pleiteou a reforma do acórdão estadual, com a denegação da segurança.

Contrarrazões do impetrante a fls. 367/379e, pela manutenção do acórdão.

O Recurso Especial foi inadmitido (fls. 380/382e), ante a ausência de contrariedade à lei federal e o entendimento de que a pretensão encontra óbice na Súmula 7/STJ.

No Agravo, o recorrente ratifica, em síntese, as contrariedades indicadas no especial, a respeito da ocorrência da decadência do direito do autor, e pleiteia a reforma da decisão, aduzindo que não se almeja o reexame de prova.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 472/479e).

O presente recurso não merece prosperar.

Discute-se nos autos o prazo decadencial para o Mandado de Segurança, impetrado pelo ora recorrido, com objetivo de que parcela integrante de seus proventos, denominada Subsídio de Subsecretário Municipal, fosse reajustada em conformidade com a Lei Municipal 820/2004, o que deixou de ser pago a partir de março de 2005.

O Tribunal de origem afastou a tese de decadência, apresentada pelo recorrente, sob os seguintes fundamentos:

"2.1.3. No art. 23, da Lei 12.016, de 07.08.2009, consta a previsão de que o *mandamus* deverá ser impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do conhecimento do ato coator, sob pena de decadência. Exceção a essa regra se dá nas relações de trato sucessivo, ou seja, naquelas que se repetem continuamente, renovando-se com elas o prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do *writ*.

2.1.4. O direito pleiteado pelo Apelante/Impetrante, se reveste claramente dessa natureza. É certo que o pagamento de aposentadoria, verba de caráter eminentemente alimentar, se dá mês a mês, se renovando, pois, a cada parcela, o direito do beneficiário de ver sanados quaisquer vícios porventura incidentes.

(...)

2.1.6. A insurgência do Apelante se faz em razão da descontinuação do pagamento do subsídio de Subsecretário atualizado pela lei nº 820/2004 que, após ser pago nos meses de janeiro e fevereiro de 2005, o deixou de ser nos meses subsequentes, sem que houvesse um ato expresso da Administração no sentido de determinar tal medida, voltando-se o presente remédio constitucional contra a omissão da autoridade coatora quanto ao pagamento da verba devida. De maneira que não poderia ocorrer a decadência do direito do Apelante por inexistir um ato concreto e específico da Administração propenso a lhe causar danos, vez que renovados estes a cada pagamento a menor do benefício da aposentadoria.

2.1.7. Ante as razões expostas, afasto a decadência reconhecida pela magistrada de piso, por entender que, no caso, se trata de relação de trato sucessivo" (fls. 334/335e).

Assim, no caso em comento, trata-se de prestação de trato sucessivo, pois o impetrante se volta contra ato omissivo da autoridade coatora, que vem pagando seus proventos, mensalmente, a menor.

Com efeito, esta Corte tem entendimento no sentido de que, "em se tratando de ato omissivo continuado, consistente no não pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, a relação jurídica é de trato sucessivo, motivo pelo qual o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança renova-se mês a mês" (STJ, MS 13.833/DF, de minha Relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/02/2014).

Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. VANTAGEM PAGA A MENOR. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. Discute-se nos autos o prazo decadencial para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propositura do mandado de segurança, impetrado pelos recorridos com objetivo de que seu vencimento não ficasse abaixo do salário mínimo vigente, e que sobre esse valor fossem calculadas as demais parcelas que integram a totalidade dos proventos.

2. Assim, o caso em comento, trata-se de prestação de trato sucessivo, pois os autores se voltam contra ato omissivo da autoridade coatora, que vem pagando seus vencimentos mensalmente a menor.

(...)

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.168.101/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 11/04/2014).

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. **VANTAGEM PAGA A MENOR. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.** 1. O acórdão recorrido concluiu que o "autor pede algo perfeitamente possível e claro, o pagamento dos vencimentos em quantia nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei e sobre o qual deverá incidir as demais vantagens que compõem a remuneração final destes" (e-STJ fl. 202).

2. O recurso especial não é instrumento processual adequado para rever aspectos probatórios ligados à causa - como, por exemplo, a alegada inépcia da inicial - se o aresto recorrido decidiu com base em circunstâncias de fato específicas da demanda. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. **Nos casos em que se discute o ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a relação é de trato sucessivo e o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não se havendo falar em decadência. Precedentes.**

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 15.613/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2013).

Ainda, na mesma linha:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **MANDADO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE PAGA A MENOR. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem - no sentido de que a redução do valor da pensão, por caracterizar ato de prestação sucessiva, afasta a decadência da ação mandamental - está conforme aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Com efeito, **"a jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que 'o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência' (AgRg no AREsp 375.224/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20.5.2014)".**

3. Ademais, a infirmação da conclusão assentada pela Corte de origem quanto à natureza do ato impugnado - trato sucessivo - demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 508.175/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior entende que, nas relações de trato sucessivo, o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não se havendo falar em decadência.

2. *In casu*, a Administração deixou de integrar na base de quinquênio da servidora vantagens fixas a que esta fazia jus, ficando, assim, caracterizada conduta omissiva continuada, o que afasta o reconhecimento da decadência para a impetração do *mandamus*.

3. Em se tratando de agravo regimental, não se admite que a parte inove na argumentação expendida no especial trazendo questões ou pedidos que sequer foram objeto das razões recursais.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.423/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/3/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, QUE SE RENOVA A CADA NÃO-PAGAMENTO MENSAL PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte entende que, em se tratando de ato omissivo da Administração, consistente no não-pagamento de vantagem ou benefício a servidores públicos estaduais, o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança se renova mês a mês (continuamente), por envolver obrigação de trato sucessivo.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.377.193/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2011).

Com efeito, encontrando-se o aresto combatido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicado, à hipótese, o óbice da Súmula 83 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **a**, do CPC, nego provimento ao Agravo" (fls. 499/504e).

Sustenta a parte embargante omissão, na decisão agravada, "quanto às peculiaridades trazidas no RESP para aplicar a decadência" (fl. 512e), eis que "não foi analisada a alegação de que em Março/2005, o ora Embargado tomou inequívoco conhecimento do ato praticado pela MANAUSPREV. Ou seja, o ato em exame não se trata de ato omissivo e sim ATO COMISSIVO" (fl. 514e), bem como quanto à "ofensa à Súmula 339, STF, inaplicabilidade do Art. 40, § 4º da CF/88 e principalmente, inexistência de direito adquirido a regime jurídico" (fl. 513e).

Dessa forma, requer seja "aclarada e explicitada convenientemente a r. decisão dando-lhe efeito modificativo que o caso requer, ou seja, o provimento do Recurso Especial" (fl. 515e).

A fl. 522e, determinei a intimação do "recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º, do CPC, em razão do caráter infringente dos embargos (art. 1.024, § 3º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC)".

A fls. 528/534e, a parte agravante apresentou razões do Agravo interno, alegando, em síntese, que o ato "abusivo", que teria ferido o direito líquido e certo do agravado, fora praticado em março/2005. No entanto, o **mandamus** só foi impetrado em 26/10/2010, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após o ato comissivo. Além disso, aponta ofensa ao art. 40, § 4º, da Constituição Federal, bem como dissídio jurisprudencial e ofensa à Súmula 339/STF, tema não dirimido, na decisão ora impugnada.

Confiram-se as alegações recursais:

"II. DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA - PECULIARIDADES TRAZIDAS NO RESP PARA APLICAR A DECADÊNCIA

No caso dos autos, quando da decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, Vossa Excelência, muito embora tenha se manifestado sobre a aplicação da teoria da prestação de trato sucessivo, apto a afastar a decadência, mister que se ressalte a omissão quanto a algumas peculiaridades do caso.

É que não foi analisada a alegação de que em Março/2005, o ora Embargado tomou inequívoco conhecimento do ato praticado pela MANAUSPREV. Ou seja, o ato em exame não se trata de ato omissivo e sim ATO COMISSIVO.

A própria sentença de 1º grau dispôs claramente sobre isso, ao afirmar que o segurado recebeu a parcela a vantagem pessoal reajustada nos termos da Lei n. 820/2004 nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2005, entretanto, em Março/2005 a MANAUSPREV adequou seus proventos, tratando-se, pois de ato comissivo.

Portanto, a supressão do reajuste referente à vantagem pessoal incorporada consistiu em ato comissivo, de efeitos concretos a partir de Março/2005, quando o segurado teve pleno conhecimento.

No entanto, a r. decisão ora agravada, data vênua, não enfrentou tal questão, expondo somente que a MANAUSPREV sempre pagou a vantagem pessoal a menor, caracterizando ato omissivo.

No entanto, tal premissa não revela a verdade dos fatos, posto que, se a r. decisão verificasse que em Janeiro e Fevereiro de 2005 o agravado recebeu a vantagem nos termos da Lei 820/2004 e que em Março/2005 houve a adequação do seu valor, com certeza, a conclusão que chegaria seria outra, ou seja, a de que houve ato comissivo, ensejando clara aplicação do Art. 23 da Lei 12.016/2009.

Ora, da análise dos autos restou clara a impossibilidade de impetrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança do Agravado. Foi reconhecido que o ato “abusivo” que teria ferido o direito líquido e certo foi praticado em Março/2005, no entanto, o mandamus só foi impetrado em 26.10.2010, ou seja, mais de 5 (cinco) anos depois.

Na espécie, evidentemente, não se cogita de relação de trato sucessivo ou de prestações periódicas, em que o direito à impetração se renova mês a mês, sobretudo porque se trata de ato comissivo único de efeitos concretos e permanentes.

Data maxima venia, a jurisprudência já entende que, em casos como o presente, não se trata de suspensão de parcelas de trato sucessivo, renovando-se a lesão mês a mês, mas sim de ato administrativo único.

Neste sentido, manifestou-se anteriormente o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

4 - Atacando-se no **writ** o ato do Superintendente do INSS que determinou a suspensão do pagamento de benefício previdenciário, e sendo este datado de mais de cento e vinte dias da data de impetração, ocorreu a caducidade do direito à impetração. - Recurso especial não conhecido. (STJ, 6ª Turma. REsp. 420820/RJ, unânime. Data da decisão: 26/11/2002. DJ: 19/12/2002, p. 0486. Ministro Vicente Leal).

Portanto, requer sejam consideradas as razões expostas na presente petição para reconhecer a existência de ato comissivo apto a ensejar a aplicação do Art. 23 da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao caso em tela o instituto da decadência, posto que o Mandado de Segurança foi impetrado após o prazo legal de 120 dias.

III. DOS FUNDAMENTOS DE MÉRITO:

Excelência, da análise da r. decisão monocrática, observa-se que somente houve enfrentamento da questão relativa à decadência, havendo, portanto, omissão quanto aos argumentos delineados no mérito.

Isto porque, no bojo do Recurso Especial, levantou-se ofensa à Sumula 339, STF, inaplicabilidade do Art.40, §4º da CF/88 e principalmente, inexistência de direito adquirido a regime jurídico.

Da análise da decisão monocrática, não se verifica, em momento algum, qualquer manifestação de Vossa Excelência quanto ao mérito do recurso.

In casu, observa-se que o ora agravado exerceu cargo comissionado e incorporou aos seus vencimentos a gratificação relativa a este cargo. Destarte, verifica-se que, em verdade, o Sr. Marco Aurélio de Mendonça recebeu apenas a remuneração nominal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relativa ao cargo em comissão, não podendo haver qualquer vinculação ao cargo comissionado, haja vista ter se aposentado em seu respectivo cargo efetivo.

De outra parte, é oportuno frisar que a citada Lei nº 820/2004 concedeu reajuste aos cargos comissionados. Esse reajuste, obviamente, não foi repassado aos servidores que incorporaram a diferença remuneratória entre o cargo efetivo e o comissionado, haja vista que a eles aplica-se reajuste geral dos vencimentos dos cargos efetivos. De igual modo, não há atrelamento - ad perpetuum - a quantitativo do cargo comissionado, que possa assegurar o mesmo reajuste remuneratório daquele cargo.

Portanto, com a aposentadoria, o servidor passou a receber as vantagens relativas ao cargo em comissão, preservando-se o valor nominal da gratificação anteriormente incorporada aos seus vencimentos, o qual deve ser reajustado pelos índices de revisão geral, inexistindo direito à vinculação de tal montante ao dos valores atribuídos ao cargo em comissão referido, tendo em vista o disposto na Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

Súmula 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob fundamento de isonomia.

(...)

Ademais, convém esclarecer que, de acordo com o entendimento pacificado dos tribunais pátrios, inexistente direito adquirido do servidor público à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global do estipêndio até então percebido e não provoque, em consequência, decesso de caráter

pecuniário. A fim de corroborar o que ora se está a expender, traz-se à colação repertório jurisprudencial dos Tribunais Superiores pátrios:

(...)

Aqui o objeto da incorporação é o mesmo, a garantia da estabilidade financeira para o servidor por ocasião de sua aposentadoria, possa aposentar-se com a remuneração do cargo em comissão de maior valor. Verifica-se que para os servidores aposentados existe dispositivo na Lei nº 590/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 630/01, assegurando o direito do servidor de se aposentar com a remuneração do cargo comissionado, em homenagem a estabilidade financeira, nada mais. Importantíssimo observar que o ora agravado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se aposentou no cargo efetivo que ocupava, sendo-lhe somente concedido o valor correspondente à diferença daquele cargo com o comissionado, conforme dão fé as portarias colacionadas nos mandamus. De igual modo, não há atrelamento - ad perpetum - a quantitativo do cargo comissionado, que possa assegurar o mesmo reajuste remuneratório daquele cargo.

Assim, não deve ser acolhida a pretensão do ora agravado de que as vantagens incorporadas aos seus vencimentos relativas ao cargo em comissão ocupado sejam revistas com base nas modificações posteriores dos padrões remuneratórios dos mesmos cargos em comissão, porque inexistente direito adquirido a regime jurídico" (fls. 529/534e).

Assim, requer "o recebimento da presente petição, em complementação das razões recursais, em respeito ao Art.1.021, §1º e Art.1.024, §3º, ambos do CPC/15, para fins de reconhecer a existência de ato comissivo apto a ensejar a aplicação do Art.23 da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao caso em tela o instituto da decadência, posto que o Mandado de Segurança foi impetrado após o prazo legal de 120 dias, para ao final, dar provimento ao Recurso Especial" (fl. 534e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 538/544e, pugnando pela manutenção da decisão agravada, com a aplicação da "multa de 1% prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC" (fl. 544e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 573.032 - AM
(2014/0219463-6)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Registre-se, de início, que, em face do caráter infringente dos presentes Declaratórios, a parte embargante foi intimada para complementar as razões recursais, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, **in verbis**: "O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do art. 1.021, § 1º".

Portanto, recebo os presentes Embargos de Declaração como Agravo interno, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados do STJ:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, após intimado o recorrente para complementar as razões recursais, os embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo regimental.

(...)

4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa" (STJ, EDcl no AREsp 874.830/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR DANO AMBIENTAL (DEMOLIÇÃO DE POUSADA). CÔNJUGE DO CAUSADOR DO DANO. INCLUSÃO NA LIDE COMO TERCEIRO INTERESSADO. WRIT CONTRA DECISÃO JUDICIAL PASSADA EM JULGADO. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DIREITO À FORMAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Em homenagem ao princípio da complementariedade, o art. 1.024, § 3º, do CPC/2015 prescreve que o órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, ajustando-as às exigências do art. 1.021, § 1º, daquele diploma.

2. Tal preceito, longe de ocasionar tumulto processual muito menos prejuízo à garantia da ampla defesa, tem aplicação quando constatado que os embargos de declaração opostos não se voltam a sanar vícios formais da decisão, mas sim a impugná-la, como no caso presente.

(...)

8. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no RMS 44.553/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO.** ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 02/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. **Considerando que a pretensão da recorrente é a reforma do julgado e, em atenção ao princípio da fungibilidade recursal e ao disposto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, é possível receber os embargos de declaração como agravo interno.**

2. Não se conhece do agravo em que a parte agravante não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial.

3. Agravo interno não provido" (STJ, EDcl no AREsp 869.448/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/05/2016).

Contudo, examinando o recurso, tenho que a decisão ora combatida não merece censura.

Nas razões do Recurso Especial, como já relatado, sustentou o recorrente contrariedade ao art. 23 da Lei 12.016/2009, bem como dissídio jurisprudencial, em razão da pretensa decadência do direito do ora agravante de impetrar o mandado de segurança.

Argumentou que o reajuste dos proventos de aposentadoria do impetrante deixara de ser pago, em conformidade com a Lei municipal 820/2004, a partir de março de 2005. No entanto, o **writ** foi impetrado somente em 26/10/2010, mais de 05 (cinco) anos depois.

Defendeu que a suposta redução dos proventos trata-se de ato comissivo, praticado pela MANAUSPREV, e não de omissão, não sendo o caso de adotar-se a teoria do trato sucessivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Combateu, ainda, a existência de direito líquido e certo do impetrante, reconhecido no Tribunal de origem. Alegou que a Lei municipal 820/2004, que concedeu reajuste aos cargos comissionados, não poderia beneficiar o servidor inativo, que incorporara a diferença entre o cargos efetivo e o comissionado. Na hipótese, os proventos de aposentadoria somente foram contemplados com os reajustes gerais, implementados pelo Poder Público. Ponderou que as Leis municipais 590/2001 e 630/2001 asseguraram somente a aposentadoria com a diferença entre a remuneração do cargo efetivo mais o valor da diferença deste com o cargo comissionado, sem qualquer atrelamento com o reajustes posteriores concedidos aos servidores da ativa.

Sustentou que o STF já se manifestou pela inaplicabilidade do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, bem como apontou dissídio jurisprudencial, inclusive com ofensa à Súmula 339/STF. Citou jurisprudência pretensamente favorável à sua tese.

Por fim, pleiteou a reforma do acórdão de 2º Grau, com a denegação da segurança.

Contrarrazões, a fls. 367/379e, pela manutenção do acórdão.

O Recurso Especial foi inadmitido (fls. 380/382e), ante a ausência de contrariedade à lei federal e ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No Agravo, o recorrente ratificou as contrariedades indicadas no Especial, a respeito da ocorrência da decadência do direito à impetração, e pleiteou a reforma da decisão, aduzindo que não almeja o reexame de prova.

O agravado apresentou contraminuta (fls. 472/479e).

Nesta Corte, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do Agravo em Recurso Especial (fls. 493/497e).

Em primeiro lugar, é inadmissível, mediante Recurso Especial, a análise de matéria constitucional, como a inaplicabilidade do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, na hipótese, e do conflito jurisprudencial correlato, tendo vista as hipóteses de cabimento previstas no art. 105, III, **a**, **b** e **c**, da Constituição Federal, e por ser a matéria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, **a**, da Constituição Federal.

Do mesmo modo, é incabível a insurgência com fundamento em ofensa ao enunciado 339 da Súmula do STF, eis que, de acordo com a Súmula 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

No mais, o cerne da questão abordada, como visto, refere-se ao prazo decadencial para o Mandado de Segurança, impetrado pelo ora recorrido, com objetivo de que parcela integrante de seus proventos, denominada Subsídio de Subsecretário Municipal, fosse reajustada em conformidade com a Lei municipal 820/2004, o que deixou de ser pago, a partir de março de 2005.

O Tribunal de origem afastou a decadência, suscitada pelo ora agravante, pelos seguintes fundamentos, **in verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"2.1.3. No art. 23, da Lei 12.016, de 07.08.2009, consta a previsão de que o *mandamus* deverá ser impetrado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias do conhecimento do ato coator, sob pena de decadência. Exceção a essa regra se dá nas relações de trato sucessivo, ou seja, naquelas que se repetem continuamente, renovando-se com elas o prazo para interposição do *writ*.

2.1.4. O direito pleiteado pelo Apelante/Impetrante, se reveste claramente dessa natureza. É certo que o pagamento de aposentadoria, verba de caráter eminentemente alimentar, se dá mês a mês, se renovando, pois, a cada parcela, o direito do beneficiário de ver sanados quaisquer vícios porventura incidentes.

(...)

2.1.6. A insurgência do Apelante se faz em razão da descontinuação do pagamento do subsídio de Subsecretário atualizado pela lei nº 820/2004 que, após ser pago nos meses de janeiro e fevereiro de 2005, o deixou de ser nos meses subsequentes, sem que houvesse um ato expreso da Administração no sentido de determinar tal medida, voltando-se o presente remédio constitucional contra a omissão da autoridade coatora quanto ao pagamento da verba devida. De maneira que não poderia ocorrer a decadência do direito do Apelante por inexistir um ato concreto e específico da Administração propenso a lhe causar danos, vez que renovados estes a cada pagamento a menor do benefício da aposentadoria.

2.1.7. Ante as razões expostas, afasto a decadência reconhecida pela magistrada de piso, por entender que, no caso, se trata de relação de trato sucessivo" (fls. 334/335e).

Alterar as premissas fáticas do acórdão recorrido – para concluir pela existência de ato comissivo da Administração – demandaria o reexame dos fatos da causa, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, segundo bem consignou o douto representante do Ministério Público Federal, ao asseverar que:

"(...) somente mediante reexame fático-probatório, vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, seria possível afastar a conclusão da Corte de origem de que não houve no caso dos autos a prática de ato administrativo, de natureza comissiva, que houvesse ensejado a redução no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

montante da parcela paga ao Agravado a título de vantagem pessoal pelo exercício em atividade do cargo comissionado de Subsecretário Municipal, tendo sido apenas suprimido o pagamento do subsídio incorporado aos seus proventos de aposentadoria nos moldes da Lei Municipal nº 820/2004, ou seja, sem o reajuste nela previsto, tendo sido mantida a redução dos proventos nos meses subsequentes.

Com base na aludida premissa fática, concluiu a Corte de origem pela configuração de omissão continuada no tempo e pela natureza jurídica de trato sucessivo da lesão causada ao Recorrido a cada mês de pagamento a menor da vantagem pessoal que lhe é devida, o que afastou a decadência do direito à impetração" (fls. 496/497e).

Assim, no caso, trata-se de prestação de trato sucessivo, pois o impetrante volta-se contra ato omissivo da autoridade coatora, que vem pagando seus proventos, mensalmente, a menor.

Com efeito, o entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que, "em se tratando de ato omissivo continuado, consistente no não pagamento de reajuste, benefício ou vantagem que o servidor entende devido, a relação jurídica é de trato sucessivo, motivo pelo qual o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança renova-se mês a mês" (STJ, MS 13.833/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 03/02/2014).

Nesse sentido, em casos análogos, os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. VANTAGEM PAGA A MENOR. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. **Discute-se nos autos o prazo decadencial para a propositura do mandado de segurança, impetrado pelos recorridos com objetivo de que seu vencimento não ficasse abaixo do salário mínimo vigente, e que sobre esse valor fossem calculadas as demais parcelas que integram a totalidade dos proventos.**

2. **Assim, o caso em comento, trata-se de prestação de trato sucessivo, pois os autores se voltam contra ato omissivo da autoridade coatora, que vem pagando seus vencimentos mensalmente a menor.**

(...)

4. **Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.168.101/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 11/04/2014).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. INÉPCIA DA INICIAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FATOS E PROVAS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. VANTAGEM PAGA A MENOR. ATO OMISSIVO CONTINUADO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

1. O acórdão recorrido concluiu que o "autor pede algo perfeitamente possível e claro, o pagamento dos vencimentos em quantia nunca inferior ao salário mínimo fixado em lei e sobre o qual deverá incidir as demais vantagens que compõem a remuneração final destes" (e-STJ fl. 202).
2. O recurso especial não é instrumento processual adequado para rever aspectos probatórios ligados à causa - como, por exemplo, a alegada inépcia da inicial - se o aresto recorrido decidiu com base em circunstâncias de fato específicas da demanda. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. **Nos casos em que se discute o ato omissivo continuado da Administração Pública, como o não reajustamento de vantagem pecuniária, a relação é de trato sucessivo e o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não se havendo falar em decadência. Precedentes.**
4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 15.613/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/09/2013).

Ainda, na mesma linha:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE PAGA A MENOR. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem - no sentido de que a redução do valor da pensão, por caracterizar ato de prestação sucessiva, afasta a decadência da ação mandamental - está conforme aos precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Com efeito, **"a jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que 'o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência' (AgRg no AREsp 375.224/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 20.5.2014)".**
3. Ademais, a infirmação da conclusão assentada pela Corte de origem quanto à natureza do ato impugnado - trato sucessivo - demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 508.175/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Esta Corte Superior entende que, nas relações de trato sucessivo, o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança renova-se mês a mês, não se havendo falar em decadência.

2. *In casu*, a Administração deixou de integrar na base de quinquênio da servidora vantagens fixas a que esta fazia jus, ficando, assim, caracterizada conduta omissiva continuada, o que afasta o reconhecimento da decadência para a impetração do *mandamus*.

3. Em se tratando de agravo regimental, não se admite que a parte inove na argumentação expendida no especial trazendo questões ou pedidos que sequer foram objeto das razões recursais.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.346.423/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/3/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VANTAGEM PECUNIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, QUE SE RENOVA A CADA NÃO-PAGAMENTO MENSAL PELA ADMINISTRAÇÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte entende que, em se tratando de ato omissivo da Administração, consistente no não-pagamento de vantagem ou benefício a servidores públicos estaduais, o prazo decadencial para impetrar o mandado de segurança se renova mês a mês (continuamente), por envolver obrigação de trato sucessivo.

2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no Ag 1.377.193/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES DO STJ. ART. 6º, § 2º, DA LINDB. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. REAJUSTE CONCEDIDO COM BASE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento de que "o mandado de segurança impetrado contra ato omissivo (no caso, pagamento a menor de pensão por morte) caracteriza relação de trato sucessivo, devendo ser afastada a decadência" (STJ, AgRg no REsp 1.326.043/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/03/2013).

III. É também pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que, "nas discussões de recebimento de vantagens pecuniárias em que não houve negativa inequívoca do próprio direito reclamado, tem-se relação de trato sucessivo, aplicando-se a Súmula n. 85/STJ, que prevê a prescrição apenas em relação ao período anterior a cinco anos da propositura da ação" (STJ, REsp 1.221.133/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/03/2011).

IV. Os princípios contidos no art. 6º, § 2º, da LINDB, concernentes ao direito adquirido, apesar de serem previstos em norma infraconstitucional, referem-se a instituto de natureza eminentemente constitucional, cujo exame é vedado, em Recurso Especial. Precedentes do STJ (AgRg no Ag 1.158.385/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 05/03/2014; AgRg no AREsp 451.291/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).

V. O acórdão recorrido reconheceu o direito dos servidores ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento dos reajustes previstos nas Leis estaduais 2.387/2001, 2.964/2004 e 3.146/2005, de modo que é inviável o exame de normas de caráter local, na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

VI. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 164.613/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/03/2016).

Com efeito, no tópico, encontrando-se o aresto combatido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser aplicado, na hipótese, o óbice da Súmula 83 do STJ.

No mérito, o Tribunal de origem assim decidiu, **in verbis**:

"2.2. Superada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito recursal.

2.2.1. Entendo, em harmonia com o Parecer Ministerial (p. 319/323) que deve ser concedida a segurança ao ora Impetrante, reconhecendo-se seu o direito à atualização dos proventos pagos como aposentadoria na mesma razão do percebido pelos servidores ativos, em conformidade com o instituto da paridade previsto na Carta Magna, como se vê a seguir.

2.2.2. O Apelante foi aposentado em 28.10.2003, conforme Decreto publicado em Diário Oficial do Estado do Amazonas (p. 16), estando em vigência os regramentos previstos no art. 40 da Constituição da República com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **in verbis**:

(...)

2.2.3. Sendo o Apelante aposentado no exercício da função de Subsecretário Municipal, é certo que faz jus à percepção do subsídio compatível com este cargo, subsídio este que se incorporará ao seu patrimônio pessoal na forma de seus vencimentos. No caso em tela, o decreto aposentatório foi elaborado na vigência da Emenda Constitucional nº 20, que, como se viu, garantiu aos servidores inativos a paridade de vencimentos sobre os servidores ativos. Ainda que posteriores Emendas tenham alterado o sistema previdenciário, deve prevalecer o direito adquirido daqueles que já haviam se aposentado durante o regime da paridade.

2.2.4. Tal entendimento é pacífico tanto na Suprema Corte quanto no Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes arestos:

(...)

2.2.5. **Logo, imperioso que sejam restabelecidos ao Apelante**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os seus direitos remuneratórios, mercê do regramento constitucional que assegurou a paridade àqueles aposentados sob a égide da Emenda Constitucional nº 20 de 1998, sobretudo pela não ocorrência da decadência do referido direito.

2.6. Ante as razões escandidas, em harmonia com o Parecer Ministerial, conheço do presente recurso para afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar-lhe provimento, reconhecendo o direito líquido e certo do Apelante em receber o subsídio que compõe seus proventos de aposentadoria na forma atualizada pela Lei Municipal nº 820/2004" (fls. 335/337e).

Portanto, verifica-se que o acórdão de 2º Grau decidiu a controvérsia sob o enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. INVIABILIDADE.

1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar, especificamente, que temas não foram abordados pelo acórdão impugnado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. **O acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, o que afasta a competência do STJ para a apreciação da matéria trazida nos presentes autos, pois de cunho eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa. Precedentes: AgRg no AREsp 171.371/MS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/9/2014; AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 16/9/2014.**

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. FIXAÇÃO E COBRANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO CREA. **ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDAMENTADO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.**

1. O Tribunal de origem concluiu pela constitucionalidade do art. 11 da Lei n. 12.514/2011, o qual dispõe sobre o valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica, utilizando-se de entendimento do STF e da interpretação da CF/1988.

2. É inviável, em recurso especial, a análise de ofensa à matéria constitucional, sob pena de o STJ invadir a competência constitucionalmente atribuída ao STF.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0219463-6 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 573.032 / AM

Números Origem: 140274920138040000 201402194636 2529644920108040001 573032 96422420148040000

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO MUNÍCIPIO DE MANAUS -
MANAUSPREV
ADVOGADO : RAFAEL DA CRUZ LAURIA E OUTRO(S) - AM005716
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(S) - AM001040

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DO MUNÍCIPIO DE MANAUS -
MANAUSPREV
ADVOGADO : RAFAEL DA CRUZ LAURIA E OUTRO(S) - AM005716
AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(S) - AM001040

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.